



Publicado D.O.E

Em 10.04.07


Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03663/03

Documento nº 05717/05

*Prefeitura Municipal de Pirpirituba
Prestação de Contas do exercício de
2004. Emissão de Parecer Contrário.
Aplicação de multa.*

ACÓRDÃO APL - TC 112/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 03663/03, referente à Prestação de Contas do Senhor Humberto Manoel de Freitas, Prefeito do Município de Pirpirituba, relativa ao exercício de 2004, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) imputar ao ex-Prefeito** o débito total de **RS 44.866,03**, sendo **RS 37.666,03** pelo excesso de gastos com combustível e **RS 7.200,00** pela aquisição de dicionários sem comprovação do destino; **b) conceder** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual **c) aplicar** ao Gestor a **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **d) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **e) recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas visando a não cometer as falhas verificadas no presente processo e tomar providências com vistas a disponibilizar documentos quando solicitados pela Auditoria desta Corte.

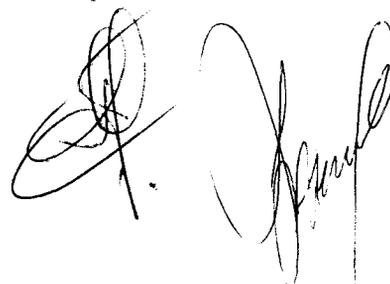
Assim decidem tendo em vista que a Auditoria detectou várias irregularidades não sanadas pelo Gestor.

O órgão técnico verificou *in loco*, inclusive entrevistando professores, que não existe nenhum registro da recepção nem da entrega dos dicionários adquiridos. O interessado alega que existem as notas fiscais relativas às aquisições e anexa uma declaração da Secretária de Educação à época, afirmando que os dicionários foram distribuídos. Todavia, não foi acostada nenhuma comprovação do efetivo recebimento do material ou sua distribuição. Ou seja, não há prova cabal de que o material atendeu ao interesse público, no caso, a entrega aos professores e aos alunos.

Para calcular os gastos com combustíveis a Auditoria considerou, o consumo médio, o percurso e o período de utilização dos veículos informados pelos respectivos condutores Também tomou como base as quantidades de óleo diesel destinadas aos veículos informadas nas notas fiscais e notas de empenho. O interessado em suas alegações tenta justificar o excesso indicado, afirmando que a quantidade de óleo diesel informada nas notas fiscais como para consumo do ônibus e micro-ônibus, na realidade também serviam para o consumo de outros veículos. Entretanto, não comprova suas alegações, nem indica os veículos aos quais se destinaram e as quantidades para cada veículo ou máquina.

Os recursos transferidos da conta do FUNDEF foram repostos ao Fundo dentro do próprio exercício, porém tal conduta não é recomendável, pois, fere a legislação e pode desencadear desvios de recursos.

De acordo com o QDI preenchido pela Auditoria os recursos financeiros ao final do exercício eram suficientes para cobrir as obrigações de curto prazo, não existindo, portanto, insuficiência financeira.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03663/03

Documento nº 05717/05

As despesas não licitadas corresponderam a 5,22% da despesa total, podendo a falha ser relevada por se tratar do exercício de 2004 e não ter a Auditoria constatado a prática de preços acima dos de mercado.

A emissão da nota de empenho após a realização da despesa pode ser considerada falha de procedimento formal, vez que não existe a indicação de que as dotações envolvidas estavam comprometidas à época do empenhamento.

O pagamento por serviços prestados à servidores comissionados ocorreu tendo em vista a realização de um curso em convênio com o SESC, durante o qual alguns instrutores foram do quadro da Prefeitura, podendo a falha ser relevada.

Para não acatar os argumentos do interessado no que tange aos serviços advocatícios do Senhor Iraponil Siqueira de Sousa, o órgão técnico alega que os serviços além de não comprovados indicam se tratar de defesa pessoal do ex-gestor e não se referem às necessidades da edilidade enquanto ente federado. É necessário observar que as despesas estão devidamente acompanhadas de recibos e cópias de cheques e que nem sempre a tarefa de assessoramento jurídico está ligada à elaboração de documento escrito ou de qualquer arrazoado. A assessoria, no caso pode ter desempenho oral, respondendo a consultas e questões formuladas verbalmente ou acompanhando processos, não havendo necessidade de procedimentos formais. Por outro lado, o Gestor responde por seus atos relacionados com a administração municipal, podendo, no caso, o Município arcar com o pagamento de serviços prestados por advogados na defesa em processos relacionados com suas funções junto aos Tribunais e Ministério Público.

As despesas com programas radiofônicos estão comprovadas, não ficando configurado o caráter de promoção pessoal ventilado pela Auditoria. Conforme declaração da emissora de rádio os programas tratavam de propagandas institucionais e de ações administrativas.

O fato da merenda escolar ter sido paga no final do exercício, não significa, necessariamente, que as mercadorias não tenham sido adquiridas e consumidas em período anterior. Quase 60% do valor questionado pela Auditoria tratam de aquisições realizadas no mês de novembro e início de dezembro, podendo ser a justificativa para a não existência de estoque no início do exercício seguinte.

Durante o exercício forma pagos R\$ 15.000,00 a duas bandas musicais para apresentações no período junino e aniversário da emancipação política, incluindo o aluguel dos palcos, sonorização e iluminação, sendo razoáveis tais gastos. Os outros valores tratam de apresentações diversas ocorridas durante o exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 07 de março, 2007

Conselheiro Arnélio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral